SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3184112 - RS (2026/0060279-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	:	FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - SC021419
		NADINE MARCELA WAGNER LUCCA - RS068886
		LÚBIA ROBERTA DOS SANTOS - RS094870
		FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - RS044277
AGRAVADO	:	RENE SCHWAB LOMBARD
ADVOGADOS	:	ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR - RS040469
		IVONE DA FONSECA GARCIA - RS036827

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE PELO ADIANTAMENTO. TEMA 871 DO STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 1.022 DO CPC. ALEGAÇÃO.

1. Operou-se a preclusão consumativa quanto ao capítulo relativo à aplicação do Tema 871 do STJ na liquidação de sentença para impor ao devedor o adiantamento dos honorários periciais.

2. Não há violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia e enfrenta as questões necessárias à solução da causa, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

3. A irresignação da recorrente revela mero inconformismo com a conclusão adotada pelo acórdão recorrido, circunstância insuficiente para caracterizar negativa de prestação jurisdicional.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA60253331 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:50
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 0537626f-eb98-4521-8e2a-48b59ccbb534

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60253331 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:50
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 0537626f-eb98-4521-8e2a-48b59ccbb534

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3184112 - RS (2026/0060279-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	:	FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - SC021419
		NADINE MARCELA WAGNER LUCCA - RS068886
		LÚBIA ROBERTA DOS SANTOS - RS094870
		FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - RS044277
AGRAVADO	:	RENE SCHWAB LOMBARD
ADVOGADOS	:	ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR - RS040469
		IVONE DA FONSECA GARCIA - RS036827

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE PELO ADIANTAMENTO. TEMA 871 DO STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 1.022 DO CPC. ALEGAÇÃO.
1. Operou-se a preclusão consumativa quanto ao capítulo relativo à aplicação do Tema 871 do STJ na liquidação de sentença para impor ao devedor o adiantamento dos honorários periciais.
2. Não há violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia e enfrenta as questões necessárias à solução da causa, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.
3. A irresignação da recorrente revela mero inconformismo com a conclusão adotada pelo acórdão recorrido, circunstância insuficiente para caracterizar negativa de prestação jurisdicional.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL contra decisão singular da minha lavra em que neguei provimento ao recurso especial pelos seguintes fundamentos: inexistência de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, aplicação do Tema 871 do Superior Tribunal de Justiça quanto ao adiantamento dos honorários periciais na liquidação, distinção

Documento eletrônico VDA59913133 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:44
Código de Controle do Documento: 598bcc81-75c4-4fda-aaac-b308f6df2ea1

entre adiantamento e responsabilidade final pelas despesas, e conformidade do acórdão de origem com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (fls. 128-131).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que houve violação do art. 1.022 do CPC.

Sustenta ausência de enfrentamento de tese central sobre fonte de custeio e recomposição das reservas matemáticas exigidas pelo Tema 955, uso de conceitos indeterminados e fundamentação padronizada, em desconformidade com o art. 489, § 1º, II e III, do CPC (fls. 134-136).

Alega, ainda, que a decisão incorreu em jurisprudência defensiva e não examinou de modo concreto a controvérsia definida no título executivo.

Defende o conhecimento do agravo e o processamento do recurso especial, com retorno dos autos para novo julgamento dos embargos de declaração (fls. 134-136).

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que o agravo interno não atacou todos os fundamentos da decisão singular, invoca a aplicação da Súmula 182 do STJ e sustenta a incidência das Súmulas 83 do STJ e 284 do STF.

Afirma inexistir omissão, aponta a pertinência do Tema 871 do STJ e requer a aplicação de multa com base no art. 1.021, § 4º, do CPC, mencionando o Tema 1201 do STJ (fls. 141-145).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, houve liquidação de sentença em ação de previdência privada.

O Juízo determinou perícia atuarial e atribuiu ao réu o adiantamento dos honorários, com fundamento no art. 95 do CPC e no Tema 871 do Superior Tribunal de Justiça (fl. 16).

Embargos de declaração foram rejeitados.

No primeiro grau, a parte ré interpôs agravo de instrumento para afastar o encargo integral ou obter rateio dos honorários periciais.

Pleiteou efeito suspensivo, que foi negado (fls. 16-17).

O Tribunal de origem negou provimento ao agravo, aplicou o art. 95 do CPC e o Tema 871 do Superior Tribunal de Justiça, reforçou o adiantamento dos honorários periciais pelo devedor e rejeitou embargos de declaração por ausência das hipóteses do art. 1.022 do CPC (fls. 37-41, 51-55).

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

Não prosperam as razões do recurso.

A decisão agravada consignou expressamente que o Tribunal de origem examinou a controvérsia submetida a julgamento e apresentou fundamentação

Documento eletrônico VDA59913133 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:44
Código de Controle do Documento: 598bcc81-75c4-4fda-aaac-b308f6df2ea1

suficiente para concluir que o Tema 955 do STJ disciplina os pressupostos para revisão do benefício de previdência complementar e a necessidade de recomposição das reservas matemáticas, mas não estabelece regra acerca da responsabilidade pelo custeio da perícia atuarial realizada na fase de liquidação de sentença.

Consta do acórdão recorrido, ainda, que a definição do responsável pelo adiantamento dos honorários periciais decorre da aplicação do entendimento firmado no Tema 871 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, na liquidação de sentença por arbitramento ou por artigos, incumbe ao devedor a antecipação da verba pericial.

O Tribunal local também registrou de forma explícita que a agravante figura na condição de devedora da obrigação reconhecida no título executivo, motivo pelo qual deveria suportar o referido adiantamento.

Verifica-se, portanto, que a questão reputada omitida foi efetivamente apreciada, ainda que em sentido contrário aos interesses da recorrente.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o órgão julgador examina fundamentadamente a controvérsia e adota solução jurídica diversa daquela pretendida pela parte.

As alegações deduzidas no presente agravo interno limitam-se a reiterar teses já examinadas, insistindo na necessidade de pronunciamento específico acerca da fonte de custeio e da recomposição das reservas matemáticas.

O acórdão recorrido, todavia, foi claro ao afirmar que tais circunstâncias não possuem relevância para a definição do responsável pelo adiantamento dos honorários periciais na liquidação, razão pela qual não se configura omissão, contradição ou obscuridade apta a justificar a anulação do julgado.

Em relação ao capítulo da decisão singular que reafirmou a aplicação do Tema 871 do Superior Tribunal de Justiça para impor ao devedor o adiantamento dos honorários periciais na liquidação e a distinção entre esse adiantamento e a responsabilidade final pelas despesas, verifico a ocorrência de preclusão consumativa.

A parte agravante não impugnou esse capítulo de forma específica, concentrando suas razões exclusivamente na alegada violação do art. 1.022 do CPC.

Por fim, quanto ao pedido da parte ora agravada para aplicação de multa, registro que, em que pese o não provimento do recurso, a sua interposição, por si só, não pode ser considerada como protelatória ou como litigância de má-fé, de modo que não é cabível, por ora, a aplicação de penalidade à parte que exerce regularmente faculdade processual prevista em lei (EDcl no AgInt nos EAREsp 782.294/DF, de minha relatoria, Segunda Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 18/12/2017).

Nesse sentido:

> RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. OBRIGAÇÕES. ESPÉCIES DE CONTRATOS. CONTRATOS BANCÁRIOS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ADIANTAMENTO. TEMA REPETITIVO

Documento eletrônico VDA59913133 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:44
Código de Controle do Documento: 598bcc81-75c4-4fda-aaac-b308f6df2ea1

871/STJ. RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR. DISTINÇÃO DA SUCUMBÊNCIA NA FASE DE CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO DE PRECEDENTE OBRIGATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Conforme a tese firmada no Tema Repetitivo 871 do STJ (REsp 1.274.466/SC), na fase autônoma de liquidação de sentença (por arbitramento ou por artigos), incumbe ao devedor a antecipação dos honorários periciais.

2. A obrigatoriedade de adiantamento da verba pericial pelo devedor na liquidação de sentença deve ser observada independentemente da proporção de sucumbência fixada na fase de conhecimento, porquanto a natureza jurídica do encargo processual de antecipação da prova não se confunde com o mérito da demanda cognitiva.

3. Existe distinção fundamental entre o dever de antecipação (adiantamento) dos honorários periciais - que é ônus processual daquele que detém a condição de devedor na fase executiva ou de liquidação - e a responsabilidade final pelo pagamento das despesas processuais, esta sim atrelada ao resultado da sucumbência ao término da fase processual.

4. O acórdão de origem que determina o rateio proporcional do adiantamento dos honorários periciais com base na sucumbência da fase de conhecimento viola precedente obrigatório desta Corte Superior.

5. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 2.220.293/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1/6/2026, DJEN de 8/6/2026.)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59913133 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:44
Código de Controle do Documento: 598bcc81-75c4-4fda-aaac-b308f6df2ea1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.184.112 / RS

Número Registro: 2026/0060279-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
51041772820248210001 53293087320248217000

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	: FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - SC021419
	NADINE MARCELA WAGNER LUCCA - RS068886
	LÚBIA ROBERTA DOS SANTOS - RS094870
	FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - RS044277
AGRAVADO	: RENE SCHWAB LOMBARD
ADVOGADOS	: ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR - RS040469
	IVONE DA FONSECA GARCIA - RS036827

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	: FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - SC021419
	NADINE MARCELA WAGNER LUCCA - RS068886
	LÚBIA ROBERTA DOS SANTOS - RS094870
	FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - RS044277
AGRAVADO	: RENE SCHWAB LOMBARD
ADVOGADOS	: ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR - RS040469

Documento eletrônico VDA60241923 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:48:02
Código de Controle do Documento: 962ef21b-3639-4836-9ee2-2f341d56adef

IVONE DA FONSECA GARCIA - RS036827

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241923 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:48:02
Código de Controle do Documento: 962ef21b-3639-4836-9ee2-2f341d56adef